

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.022, DE 2003

Estabelece critérios mínimos para inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia.

Autor: Deputado Professora Raquel Teixeira
Relator: Deputado Severiano Alves

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.022, oferecido à apreciação do Congresso Nacional pela Deputada Professora Raquel Teixeira em 22 de setembro de 2003, foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados.

De acordo com o disposto nos arts. 24, inciso II, e 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões permanentes desta Casa.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto e divulgado, na Ordem do Dia das Comissões, o prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, no período de 06 a 10 de agosto de 2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Idealizado no Palácio do Planalto durante os atos fúnebres do Presidente Tancredo Neves e inaugurado em 7 de setembro de 1986, o Panteão da Liberdade e da Democracia, localizado na Praça dos Três Poderes, na capital da República, foi construído com inspiração nos ideais que lhe servem de nome, segundo concepção arquitetônica inovadora de Oscar Niemeyer.

Nele está depositado o Livro dos Heróis da Pátria que consiste em um livro de aço no qual, de acordo com o folheto explicativo do Panteão, *ficarão gravados para a eternidade* nomes de personagens da história que contribuíram para a construção de um país livre e soberano para todos os brasileiros. Hoje já estão nele inscritos os nomes de Tiradentes, Marechal Deodoro da Fonseca, Zumbi dos Palmares, Dom Pedro I e, inscrito em janeiro do corrente ano, o de Duque de Caxias, todos resultado de projetos de lei aprovados pelo Congresso Nacional. Neste momento, com o mesmo objetivo, outras proposições tramitam nesta Casa Legislativa.

Embora a moderna historiografia fundamente-se na concepção da História como processo de construção coletiva, isso não implica a desconsideração do papel dos indivíduos em tal processo. Ao contrário, a homenagem a determinadas personalidades históricas que, em certos momentos, sintetizaram o ideal de um povo e o conduziram em ações coletivas contribui para o resgate da memória e a afirmação da identidade nacional. Foi essa compreensão que orientou a iniciativa do Livro dos Heróis da Pátria.

Entretanto, a necessidade de fixar critérios para a inscrição de nomes naquele Livro tem preocupado ilustres parlamentares. Na legislatura anterior, o Senador Lício Alcântara (PSDB/CE) e o Deputado Wolney Queiroz (PDT/PE) apresentaram respectivamente o Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2001, e o Projeto de Lei nº 4.793, também de 2001, ambos propondo critérios para a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria, situado no Panteão da Liberdade e da Democracia. As duas proposições – o PLS então em tramitação na Câmara dos Deputados como o PL nº 5.620, de 2001 – foram arquivadas no início deste ano, de acordo com o que dispõe o Regimento Interno da Casa.

Portanto, consideramos oportuna a apresentação do projeto em exame pela nobre Deputada Professora Raquel Teixeira.

Quanto ao mérito da proposição em análise, entendemos como adequados os critérios propostos no art. 1º, relativos à identificação dos nomes a serem inscritos no Livro dos Heróis da Pátria, pois ampliam a concepção de herói para além da visão de cunho estritamente militar.

Da mesma forma, entendemos como bem postos o procedimento – apresentação de projeto de lei – e os objetivos dessa inscrição – finalidade cívica e educativa e resgate da memória brasileira – previstos no art. 2º do projeto em apreciação.

Por fim, o projeto propõe espaço mínimo, contados da data do falecimento, para o registro do nome no respectivo livro. Essa medida visa evitar o julgamento precipitado da importância dos personagens históricos para a construção da memória e a afirmação da identidade nacional. De fato, é preciso um tempo mínimo para que se possa avaliar com mais certeza a importância dos homens e dos acontecimentos históricos, sujeitos à constante revisão historiográfica.

Entretanto, consideramos excessiva a fixação desse tempo mínimo em cem anos, entendendo como mais adequado o período de cinquenta anos, como previam as duas proposições arquivadas, antes mencionadas, relativas a esse assunto.

Pelas razões acima expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.022, de 2003, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Severiano Alves
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.022, DE 2003

Estabelece critérios mínimos para inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia.

EMENDA

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º Fica estabelecido o espaço mínimo de cinqüenta anos, contados da data de falecimento, para o registro de nome de personagem histórico no Livro dos Heróis da Pátria.”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Severiano Alves
Relator